

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo
Exercício: 2017
Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes
Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436
MPTC: Marcilio Barengo Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Segunda Câmara

2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, protocolizada em 23/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 060/2017, Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é a “aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos” (fl. 10).

A denunciante se insurgiu, em linhas gerais, contra o disposto nos subitens 5.6.1 e 14.6.1 do edital, no item 4 e no subitem 8.6.1 do Anexo I (Termo de Referência), segundo os quais “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

Sustentou que a exigência seria restritiva à competitividade, pois o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

Segundo a denunciante, sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude de determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem não deixa de ser zero quilômetro.

Aduziu que, como revendedora, já participou de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Curvelo, tendo fornecido automóveis sem qualquer quilômetro rodado, bem como sustentou que possui autorização para comercializar veículos novos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Receita Federal.

Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

À vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 26/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurilio Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira Municipal, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 218.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter “gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado” (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurilio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído”, razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de

produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.





O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à conclusão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado.

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que *"se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito"*. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a *"Mudança Município da Placa"* e a *"Transferência de Propriedade"* do veículo para o município, *"pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."*

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, **"a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado"**. (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:



1.3 O **primeiro registro e licenciamento** deverão ser efetuados **em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. **Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados**, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a “aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos”, estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante.

Intime-se também a denunciante desta decisão.



Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1040657 - 2018

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM**, com pedido de suspensão liminar da licitação, em face do Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 11/2018 - Pregão Presencial nº 03/2018, tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Marliéria, objetivando a “Aquisição de 03 (três) veículos, zero km”, com valor estimado na ordem de R\$ 51.836,66 (ITEM 01), R\$ 95.820,00 (ITEM 02) e R\$ 67.990,00 (ITEM 03).

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/53, noticia a ocorrência de ilegalidade no instrumento convocatório supramencionado, referente à exigência prevista no subitem 6.1 do Anexo I do termo de referência, que exigiu que o primeiro emplacamento dos veículos seja feito em nome da Prefeitura Municipal de Marliéria.

Conforme determinação de fl. 56, exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz (fl.57).

O Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 58, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame no prazo de cinco dias.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fl. 58, passa-se à análise da documentação encaminhada, em face da denúncia.

3 - DA DENÚNCIA – EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA



O denunciante alega que o edital é irregular porque exige no item 1º que o “primeiro emplacamento deverá ser em nome da Prefeitura”, o que limita a participação apenas para empresas concessionárias autorizadas”.

ANÁLISE

Registre-se inicialmente que a controvérsia aqui suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro).

Quanto ao veículo ser 0KM, caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

A propósito, traz-se à baila a decisão liminar proferida pela Exma. Conselheira Adriene Andrade nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”. Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”. Segue a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do certame:

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas. Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Cumpra-se a definição de veículo novo, objeto da presente licitação.
Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

E a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso)



Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinado ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art.12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.

A Controladoria-Geral da União – Diretoria de Gestão Interna, respondeu à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª SR com o seguinte conteúdo¹:

É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto? Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes?

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”²:

[...]
Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da

¹ file:///D:/Users/mcguimaraes/Downloads/Esclarecimento%2001%20-%20PGE.12-15.pdf

²

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitaco-es-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&g\]=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitaco-es-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&g]=br)

Lei Ferrari (Lei 6729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;

B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº

6.729/1979

RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

Também o recurso interposto pela empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico 028/2010 do Tribunal de Justiça de Rondônia, contra a decisão de declaração de vencedora à empresa Revide Comércio e Serviços Ltda – Me, por considerar que a empresa não atenderia ao disposto na cláusula que

exigia o primeiro emplacamento do veículo em nome do Tribunal de Justiça/RON, deve como resposta da Consultoria Jurídica do Tribunal³;

Quando à alegação de que o emplacamento perante o Detran será emitido como 2º proprietário, o Edital não prevê tal exigência, apenas constando que deverá ser emplacado no município de Porto Velho, com placa refletiva na categoria Oficial do Estado de Rondônia, em nome deste Tribunal, exigência esta que deve ser cumprida pela primeira classificada.

[...]

De outro modo, em consulta ao DETRAN, a empresa vencedora no certame, apresentou documentação para o procedimento referente à primeira licença de veículos (fl. 251)

[...]

Salienta-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro, caso a empresa vencedora tente entregar bem diverso do previsto no edital, não poderá ser aceito, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser zero quilômetro.

A título de ilustração, traz-se à baila os órgãos da Administração Pública que conceituaram “veículo novo” (zero quilômetro)⁴, a saber:

ÓRGÃO	CONCEITO
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 define veículo novo, como sendo:	<i>“VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”</i>
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	<i>“São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes.</i>
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	<i>“O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”. “Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.</i>
O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:	<i>“Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.</i>
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item	<i>“A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário se</i>

³ <https://www.tjro.jus.br/file/arquivoslicita/2010/Pregao028/DecisaoTJRO.PDF>

⁴ Fonte: <https://groups.google.com/forum/#!topic/nelca/ruaHyG6Slqg>. Acesso em 20/10/2017

<p>I. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:</p>	<p><i>faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”.</i></p>
<p>Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:</p>	<p><i>“Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”</i></p>
<p>Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:</p>	<p><i>“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.”</i></p>
<p>Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício nº 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:</p>	<p><i>“informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979m onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante.”</i></p>
<p>Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pág., 26 – Item 4.11 onde se dá seguinte redação:</p>	<p><i>“Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979.”</i></p>

No presente caso, entende-se que a Administração, ao exigir que o primeiro emplacamento deverá ser em nome da Prefeitura, não buscou cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.

Sendo assim, a alegação do denunciante de que somente as empresas concessionárias autorizadas poderiam participar da licitação não procede, pois se sabe que não é comum em uma compra de veículo novo a sua pronta entrega. A concessionária, não rara às vezes, realiza a venda, ou pode requisitar o veículo à fábrica, localizada em vários estados do país, e esta também pode disponibilizar o veículo diretamente à Administração.



Entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado como seminovo, pois estaria descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia não procede.

4 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que a denúncia não procede, podendo ser julgada improcedente, com resolução do mérito e, conseqüentemente, os autos podem ser arquivados.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 12 de abril de 2018.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3

DENÚNCIA N. 1047854

Denunciante: Matheus Martins de Souza Alvim
Denunciada: Prefeitura Municipal de Rio Casca
Exercício: 2018
Responsáveis: Adriano de Almeida Alvarenga; Nathalie Isabela Kfuri da Silva
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA



EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.
2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.
3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento – Deliberação CONTRAN nº 64/2008.
4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.
5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances.

Segunda Câmara
21ª Sessão Ordinária – 04/07/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Matheus Martins de Souza Alvim, responsável pelo setor de licitação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP, em face de possível irregularidade relativa à desclassificação da empresa do Processo Licitatório nº 103/2018 – Pregão Presencial nº 053/2018 (fls. 17/31), que objetivava sua contratação para fornecimento de 1 (um) veículo novo, supostamente pelo fato de se enquadrar como empresa de pequeno porte.

Em suma, o denunciante insurgiu-se contra a desclassificação da empresa no certame. Argumentou que houve restrição à competitividade, além do descumprimento de outros princípios constitucionais e administrativos. Salientou, ainda, que os veículos vendidos pela empresa são considerados novos, mesmo que emplacados previamente em nome do

Município e que, caso haja a vedação de entrega de veículos por revendedora, crie-se um mercado à margem daquilo que dita a Lei, por apenas permitir a comercialização por fabricantes e concessionários. Pediu, por fim, que fosse determinada a suspensão imediata do certame e que fossem aplicadas, ao Prefeito, ao Pregoeiro e à equipe de apoio, as penalidades cabíveis.

A petição inicial, de fls. 01/12, foi instruída com a documentação de fls. 13/52, entre elas a cópia da Ata do Pregão Presencial em análise, em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP foi desclassificada (fl. 15). Entre a documentação também consta o Edital de Licitação, às fls. 17/31, além de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, no intuito de comprovar a idoneidade da empresa denunciante, conforme fls. 50/52.

Em cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal, de fl. 55, foi recebida a documentação como denúncia, distribuída à minha relatoria em 03/08/2018 (fl.56).

Ato contínuo, em 08/08/2018, deneguei a medida cautelar pleiteada, por não verificar circunstâncias que demonstrem a ocorrência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Entretanto, dei prosseguimento à análise da denúncia. Assim, determinei a intimação do denunciante, além dos Srs. Adriano de Almeida Alvarenga, Prefeito Municipal de Rio Casca, e Nathalie Isabela Kfuri da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, conforme fls. 57/59-v. Aos responsáveis, determinei, por intermédio da intimação, que encaminhassem a esta Corte toda a fase interna e externa do Pregão Presencial nº 053/2018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em cumprimento à determinação, os responsáveis encaminharam documentação referente à fase interna e externa do Processo Licitatório, conforme fls. 64/184. Em 18/02/2019, por sua vez, foi certificada pela Secretaria da Segunda Câmara, a intimação do Sr. Matheus Martins de Souza Alvim, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 191.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, esta os encaminhou à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, por avaliar não ser de sua competência a análise de contratos já firmados, conforme fls. 193/198-v.

Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que veículo zero é aquele que somente pode ser comercializado por concessionária ou produtor, de modo que a revenda de veículo o descaracteriza como novo, tendo em vista a necessidade de novo licenciamento em nome de outro proprietário. Assim, entendeu que o pedido é improcedente, de acordo com fls. 199/202-v.

Em 23/04/2019 encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho à fl. 204.

O *Parquet*, representado pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, em sua manifestação conclusiva, avaliou não ser irregular a exigência, constante do edital, de que o veículo seja novo. Também não considerou irregular a desclassificação da empresa do certame, por ser ela revendedora de veículos e, por isso, não se qualificar para a venda de veículos considerados novos. Assim, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia (fls. 205/207-v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo neste momento à análise da denúncia, assim como da manifestação da Unidade Técnica e parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

II. 1 – Da classificação da denunciante como empresa de pequeno porte – EPP.

Considero ser essencial, de início, examinar o cerne do fundamento que levou à desclassificação da empresa denunciante.

Da petição inicial, é possível constatar que o Sr. Matheus Martins de Souza ^{Assim aponta} como critério desclassificatório da empresa do certame o “simples fato de se enquadrar como uma EPP”, conforme fl. 01. Mesmo assim, não sustenta seu apontamento com fundamentos adequados, muito menos encaminha documentação que comprove a acusação. Ao invés, desenvolve sua fundamentação com o intuito de demonstrar que a empresa representada, mesmo que qualificada como revendedora de veículos automotores, realiza a venda de veículos considerados novos.

Em exame da Ata do Pregão Presencial (fl. 15), acabei por confirmar que a motivação para a desclassificação da empresa é exatamente o fato de ela não se qualificar para a venda de veículos novos (0 km), por não ser concessionária. Colaciono, assim, trecho esclarecedor do documento examinado:

Quanto à não aceitação da proposta da licitante **PONTO ALTO MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, ressaltamos que o seu representante informou a esta Pregoeira e Equipe de Apoio (tal como também se percebe dos seus documentos apresentados) não se tratar de concessionário do fabricante do veículo, sendo certo que o presente procedimento licitatório presta-se a adquirir veículo novo/zero quilômetro, e para tanto a Lei 6.729/79, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que os veículos zero Km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal, e que a venda de veículo novo, deverá ocorrer diretamente pela concessionária ao consumidor final, vedando a comercialização para fins de revenda (art. 12). (sic) (grifos meus)

Ademais, em nenhum momento é mencionado, seja na Ata do Pregão Presencial, ou mesmo no Edital de Licitação, que a qualificação da denunciante como empresa de pequeno porte importa em empecilho ao certame. Muito pelo contrário, o Edital, em sua Cláusula IV – Condições de Participação (fls. 18/19), determina a exclusividade de participação às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, haja vista o valor estimado do item ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em acordo com o art. 48, I da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Interpreto ser impossível, em minha função de julgador, analisar apontamento indicado em petição inicial, sem a fundamentação adequada e documentação probatória. A estruturação do processo se dá principalmente com a apresentação de fatos, fatos estes que por sua vez estabelecem base fundamental à composição da causa de pedir. Assim, qualquer apontamento realizado na inicial sem apoio jurídico adequado, é simplesmente uma frase sem efeito prático algum.

Por todo o exposto, e por entender que a qualificação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP como de pequeno porte não importou em motivo para sua desclassificação do certame, desconsidero que haja irregularidade relativa a este quesito. Sendo assim, não há irregularidade praticada pelo Sr. Adriano de Almeida Alvarenga, e pela Sra. Nathalie Isabela Kfuri da Silva.

II. 2 – Da qualificação da empresa como revendedora de veículos automotores, e da conceituação de veículo novo:

O denunciante, da elaboração da petição inicial, argumenta que a desclassificação da empresa representada, por ser considerada revendedora de veículos automotores, resulta em restrição à competitividade do certame, como garantido pelo princípio da isonomia. Ademais, afirma que a Constituição da República e a Lei nº 8.666/93 não restringem sua participação em licitações, mesmo não sendo concessionária, e que inexistente amparo fático e jurídico que vede à empresa representada o fornecimento de veículos novos.

De acordo com o denunciante, conforme fl. 05, o fornecimento do veículo se dá pelo seguinte procedimento: “é emitida uma nota fiscal de venda com as características de um veículo novo (0 km) o que de fato é, e em seguida a respectiva transferência para o consumidor final, de forma lícita, seguindo a norma de todas as revendedoras de veículos” (sic). Indica ainda, que mesmo que o veículo seja emplacado em nome de Município diverso de Rio Casca, isso não descaracterizaria sua qualidade de novo, pois caso contrário, apenas as concessionárias possuiriam condição de participar do certame.

Adverte também que o veículo faturado à empresa representada, e respectivamente transferido ao consumidor final, não implica na perda de sua garantia, tendo em vista ser esta determinada pelo fabricante, e ser independente da quantidade de transferências de propriedade realizadas. Além disso, afirma que a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, que determina o conceito de veículos novos, não se aplica às licitações públicas e que, como determina a entidade, a transferência formal do veículo não importa para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado.

Por fim, declarou que a vedação à participação de empresa revendedora de veículos no certame implicaria na criação de um mercado à margem da legislação, em que apenas concessionárias e fabricantes seriam autorizadas a participar. Dispôs também que a Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari, não deve prosperar, devido à sua inaplicabilidade ao caso em discussão, pois vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública quando da realização de contratações para a aquisição de veículos.

A Unidade Técnica, por sua vez, indicou que o apontamento utilizado pelo denunciante para fundamentar sua desclassificação não deve prosperar, em princípio. Assim, deu início à sua argumentação, afirmando que é entendimento já firmado pela Administração Pública, pela legislação pátria, e inclusive por esta Corte de Contas, que “veículo novo” é aquele que sofre o primeiro emplacamento. Deu suporte ao seu argumento com os dispositivos jurídicos que interpretou pertinentes.

Assim, concluiu afirmando que compreende que veículo zero quilômetro apenas poderá ser comercializado por concessionária ou produtor, de modo que a revenda descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Em face de todo o exposto, opinou pela improcedência do tema denunciado, pois não existe qualquer indicativo de que a empresa foi desclassificada por se qualificar como empresa de pequeno porte. Ademais, considerou ser desnecessária a nulidade do certame, pois não há irregularidade relativa à descrição do objeto licitado, não resultando, assim, na violação dos princípios constitucionais e administrativos elencados.

O Ministério Público de Contas, em síntese, concordou com os apontamentos realizados pela Unidade Técnica. Argumentou que o veículo é considerado como novo previamente a seu registro e emplacamento e que, por isso, perde tal aspecto quando de sua venda ao consumidor final, pela concessionária. A atividade realizada pelas revendedoras, assim, não pode ser considerada como venda de veículos novos, pois esta apenas pode ser realizada por concessionárias ou distribuidoras.

Afirmou, ainda, que pelo fato de o veículo adquirido pelas revendedoras já ser emplacado, registrado e licenciado pelas próprias empresas, passa-se a classificá-lo como “usado”. A

aquisição de veículos de revendedoras também pode ser prejudicial à Administração Pública, tendo em vista que seria considerada sua segunda proprietária e, assim, sujeitaria à depreciação econômica do automóvel, e à redução do prazo de garantia.

Desse modo, não considerou irregular a exigência contida no Edital de que o veículo deveria ser novo, muito menos a desclassificação da empresa representada do certame, haja vista ser ela inapta à comercialização de veículos novos. Assim, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, em acordo com o art. 275, I da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Pois bem.

Considero a elevada quantidade de veículos automotores como elemento caracterizador da contemporaneidade brasileira. Assim, conseqüentemente, diferentes modos de comercialização do objeto acabaram por surgir, seja pela venda realizada por fabricantes, concessionárias ou revendedoras, ou mesmo a efetuada diretamente entre os cidadãos comuns.

Por representar fator habitual do cotidiano nacional, a venda de veículos, desse modo, possui regulamentação abrangente, no intuito de suprir eventuais lacunas.

Em relação às revendedoras de veículos automotores, tendo em vista ser esta a qualificação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP, o tratamento fornecido pelo ordenamento jurídico nacional, através principalmente de leis e jurisprudências, não é menos esclarecedor.

Compreendo a Lei nº 6.729/79 como essencial ao assunto em discussão, tendo em conta que determina precisamente a figura dos produtores e distribuidores de veículos automotores, proporcionando, com isso, oportunidade à interpretação do conceito de revendedoras de veículos, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

§1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Depreende-se dos dispositivos supramencionados, que a atividade de revenda de veículos automotores não se destina à comercialização de veículos novos. Ademais, a afirmação do denunciante de que a Lei nº 6.729/79 não deve prosperar não se sustenta, pois não há impedimento algum, imposto pela própria lei, que impossibilite sua utilização relacionada à aquisição de veículos pela Administração Pública.



Esclareço, conjuntamente, que o conceito de veículo novo é tratado objetivamente pela Deliberação do Conselho Nacional de Trânsito nº 64/2008, em que fica estabelecido que será considerado novo aquele veículo que ainda não obteve registro e licenciamento. De acordo com o denunciante, tal Deliberação também não é válida ao caso em discussão, pois se destina apenas para fins de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo, não possuindo, desse modo, aplicação vinculada a licitações públicas. Informo ao denunciante, que não há disposição na lei em si que especifique sua aplicação unicamente para fins de emissão do CRLV e, por isso, não observo motivo que impeça sua utilização neste processo.

Outrossim, este Tribunal já vem reconhecendo, de forma reiterada, que a comercialização de veículos por revendedoras se dá após seu emplacamento, e conseqüente registro, no Município sede da empresa, o que, por si só, já define o automóvel como usado. Colaciono, em sede de esclarecimento, voto proferido pelo Conselheiro Relator Gilberto Diniz, dentro da Denúncia nº 1015299, julgada pela Segunda Câmara, na 2ª Sessão Ordinária de 22/02/2018 nos termos

A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

(...)

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.¹ (grifos meus)

Esta relatoria também já teve oportunidade de apreciar a regularidade da exigência editalícia de venda de veículo novo, na Denúncia nº 932.563, julgada pela Segunda Câmara na 12ª Sessão Ordinária de 10/05/2018.

¹ Denúncia nº 1015299, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, 2ª Sessão Ordinária de 22/02/2018.

Compreendo, ainda, que a aquisição de veículos automotores usados possui o potencial de gerar empecilhos desnecessários à Administração Pública, como a redução do prazo de garantia e a depreciação econômica. Veja bem, expresse-me pela redução do prazo de garantia do veículo, e não sua extinção. Ora, o denunciante acerta quando dispõe que a venda de veículo usado ao consumidor final não implica em perda da garantia, porém é de se saber que esse mesmo consumidor final irá adquirir o automóvel com prazo de garantia em curso tendo em vista este começar a correr a partir do momento em que há a venda do veículo deste caso novo, pela concessionária à revendedora. Assim, é impossível à revendedora realizar a venda de veículos com prazo de garantia integral, uma vez que este é proporcionado pela fabricante, e começa a transcorrer imediatamente após a venda do veículo novo, pela concessionária, ao consumidor ou revendedor.

Dando seguimento, em estudo dos autos, averigui que o Edital de Licitação descreve concretamente o objeto, à fl. 34, *ipsis litteris*:

TERMO DE REFERENCIA

1. **OBJETO** - contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo novo, zero KM, tipo caminhonete cabine simples. (*sic*)

Não observo complexidade à interpretação de que a intenção da Prefeitura Municipal de Rio Casca é a compra de um veículo novo. Com relação à asserção do denunciante, de que há restrição da competitividade, entendo que a determinação, ao permitir que apenas concessionárias e distribuidoras participem do certame, não possui capacidade de gerar tamanha restrição, pois permite a participação de inúmeras empresas do ramo, desde que se qualifiquem para a comercialização de veículos novos. Obviamente será vedada a participação de revendedoras de veículos automotores, porém ainda persistirá a oportunidade de que diversas empresas qualificadas possam dar seus lances.

Além disso, não entendo que tenha havido direcionamento do certame, haja vista que a descrição do objeto, efetuada de modo mais detalhado à fl. 35, apenas se refere a aspectos objetivos do veículo, não especificando-os ao ponto de limitar drasticamente a participação isonômica dos licitantes. Simultaneamente, é incontestável o cumprimento do princípio do julgamento objetivo pelos responsáveis, em acordo com o art. 44, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo, ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Sendo assim, considero inexistente irregularidade relativa à exigência de que o veículo seja novo, e à restrição de participação às revendedoras de veículos automotores. Consequentemente, observo que não houve, pelos responsáveis, o descumprimento dos princípios administrativos e constitucionais elencados pelo denunciante. Por isso, não imponho sanção aos Srs. Adriano de Almeida Alvarenga e Nathalie Isabela Kfuri da Silva.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que, com relação ao Processo Licitatório nº 103/2018 – Pregão Presencial nº 053/2018, inexistem as irregularidades apontadas pelo denunciante, sejam elas referentes à qualificação da empresa representada como de pequeno porte, à exigência de que

os veículos licitados sejam novos, ou à restrição de participação de revendedoras de veículos automotores. Desse modo, julgo pela **improcedência** dos pedidos formulados na Denúncia.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente os pedidos formulados na Denúncia, com relação ao Processo Licitatório nº 103/2018 – Pregão Presencial nº 053/2018, uma vez que inexistem as irregularidades apontadas pelo denunciante, sejam elas referentes à qualificação da empresa representada como de pequeno porte, à exigência de que os veículos licitados sejam novos, ou à restrição de participação de revendedoras de veículos automotores; **II)** determinar a intimação das partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de julho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

DENÚNCIA Nº 1007700

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu
Denunciante: Matheus Martins de Souza Alvim
Exercício: 2017
Parte: Ana Aparecida Domiciano
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE



EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.

2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Primeira Câmara
1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Matheus Martins de Souza Alvim, em face de possível irregularidade no Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, com o objetivo de adquirir veículos 0 (zero) KM para a administração municipal.

A denunciante, fl. 10, alega que o subitem 2 do item 1 do instrumento convocatório, ao definir veículo zero quilometro como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”, restringe a competitividade da licitação e impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois inviabiliza a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”.

Para corroborar o seu argumento, a denunciante reproduziu excertos de julgados de Tribunais pátrios no sentido de que a transferência de veículo para um intermediário para posterior revenda ao consumidor final não descaracteriza o veículo como novo (zero quilômetro), uma vez que, nessa caracterização, deve-se considerar o estado de conservação do veículo, e, não, o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Ao final de sua manifestação, o denunciante solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão liminar da licitação, e, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, determinasse a anulação da licitação.

O Presidente admitiu a denúncia que foi distribuída à minha relatoria em 30/03/2017.

Após análise dos autos, não considerei a liminar pleiteada e determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica que, em seu exame, concluiu pela regularidade do edital e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal também opinou pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RDC/CEMG.

É o relatório, em síntese.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Entendo que, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução.

Diante do exposto, entendo que o instrumento convocatório do Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu está regular e que a presente denúncia é improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intime-se a interessada acerca do teor dessa decisão.

Cumpridos os procedimentos legais cabíveis, arquivem-se os autos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** declarar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** determinar a intimação da interessada acerca do teor dessa decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

sf/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência

PRE 299.19

São Paulo, 10 de junho de 2019.



**Ilmo. Sr.
Glademir Aroldi
Presidente
CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS**

Ref.: LICITAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS – VEÍCULOS 0KM

Senhor Gladermir Aroldi:

A FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que congrega 51 Associações de Marca dos segmentos de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, com 23 Regionais, representando cerca de 7.000 concessionários em todo o País e que, juntos, respondem por 4,51% do PIB Nacional e gera, diretamente, mais de 305 mil empregos, dirigimo-nos a V.Sa. para expor situação preocupante no que tange às licitações de veículos novos para as Prefeituras.

Tomamos conhecimento de que estão sendo realizadas Licitações para aquisições de veículos novos (0km), sendo que nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.



Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estando sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.).

Muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.

Com efeito, o que essas empresas que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Ademais ao assim fazê-lo, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele já terá sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo semi-novo, em descumprimento ao disposto nos editais e em total prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto, é o presente para solicitar a V.Sas. que orientem os seus associados no sentido de que, para aquisição de veículos novos, os concorrentes devem ser concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecida nos termos da Lei Federal 6729/79, efetivamente nomeada por uma Concedente (Fabricante ou Importadora de veículos).



Outrossim, importante mencionar que os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

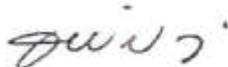
Neste sentido o citado Convênio determina em sua cláusula terceira que as Concedentes, quando da venda dos veículos, incluam no campo "informações complementares" das respectivas Notas Fiscais que, ocorrendo a alienação do veículo antes do prazo de 12 (doze) meses, deva ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).

Da mesma forma a cláusula quarta determina que no primeiro licenciamento deva constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no campo Observações, a indicação: "A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Identificamos que ambas as exigências citadas não estão sendo cumpridas e, diante disto, encaminhamos, para conhecimento, ofícios enviados para o CONFAZ e para o Ministério da Infraestrutura - DENATRAN, pelo que solicitamos a gentileza de distribuir aos associados desta Confederação.

Estas são as informações para o momento sendo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Alarico Assumpção Júnior
Presidente



PRE 298.19

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ilmo. Sr.
Ary José Vanazzi
Presidente
ABM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS**

Ref.: LICITAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS – VEICULOS 0KM

Senhor Ary José Vanazzi:

A FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que congrega 51 Associações de Marca dos segmentos de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, com 23 Regionais, representando cerca de 7.000 concessionários em todo o País e que, juntos, respondem por 4,51% do PIB Nacional e gera, diretamente, mais de 305 mil empregos, dirigimo-nos a V.Sa. para expor situação preocupante no que tange às licitações de veículos novos para as Prefeituras.

Tomamos conhecimento de que estão sendo realizadas Licitações para aquisições de veículos novos (0km), sendo que nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.



Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estando sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.).

Muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.

Com efeito, o que essas empresas que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Ademais ao assim fazê-lo, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele já terá sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo semi-novo, em descumprimento ao disposto nos editais e em total prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto, é o presente para solicitar a V.Sas. que orientem os seus associados no sentido de que, para aquisição de veículos novos, os concorrentes devem ser concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecida nos termos da Lei Federal 6729/79, efetivamente nomeada por uma Concedente (Fabricante ou Importadora de veículos).



Outrossim, importante mencionar que os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

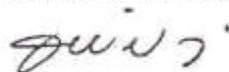
Neste sentido o citado Convênio determina em sua cláusula terceira que as Concedentes, quando da venda dos veículos, incluam no campo "informações complementares" das respectivas Notas Fiscais que, ocorrendo a alienação do veículo antes do prazo de 12 (doze) meses, deva ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).

Da mesma forma a cláusula quarta determina que no primeiro licenciamento deva constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no campo Observações, a indicação: "A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Identificamos que ambas as exigências citadas não estão sendo cumpridas e, diante disto, encaminhamos, para conhecimento, ofícios enviados para o CONFAZ e para o Ministério da Infraestrutura – DENATRAN, pelo que solicitamos a gentileza de distribuir estas informações aos seus associados.

Estas são as informações para o momento sendo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Alarico Assumpção Junior
Presidente

Belo Horizonte/MG, 4 de julho de 2019.

AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS (DETRAN MG).
Avenida João Pinheiro, n° 417, Boa Viagem
Belo Horizonte -MG
CEP: 30.130-183



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ref.: Denúncia para Investigação de Evasão Fiscal.

SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS ("SINCODIV - MG"), entidade sindical, com sede na Rua Ouro Fino, 395, Sala 2, bairro Cruzeiro, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30310-110, inscrita no CNPJ sob o n° 26.267.245/0001-73, denominada doravante "Notificante", neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, por meio deste instrumento, respeitosamente, **NOTIFICAR** o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS ("DETRAN MG")**, denominado doravante "Notificada", para que tome conhecimento acerca dos fatos expostos a seguir.

A presente Notificação visa informar à Notificada acerca das inúmeras irregularidades que vêm ocorrendo em processos licitatórios para aquisição de veículos novos no Estado de Minas Gerais, as quais estão sendo praticadas por Micro Empresas ("ME") e Empresas de Pequeno Porte ("EPP").

Tais irregularidades são perpetradas por MEs e EPPs, as quais não se enquadram como concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei n.º 6.729/79 ("Lei Ferrari"), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, nem figuram como "montadoras e importadoras de veículos", não podendo, desta forma, comercializar veículos novos.

Nos termos da Lei Ferrari, somente podem participar de tais processos licitatórios concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos).

A referida legislação também estabelece que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), apenas pode ser feita por meio da rede de distribuição (concessionárias de veículos) e, excepcionalmente, de forma direta pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I, da Lei Ferrari.

A despeito do exposto, tais MEs e EPPs estão sendo não apenas habilitadas, como também estão se sagrando vencedoras de tais processos licitatórios.

As condições especiais para pessoas com deficiência e para produtores rurais, como visto, passaram a contemplar também as MEs e EPPs. Neste caso, todavia, a finalidade deveria ser o uso do veículo adquirido pelas próprias MEs e EPPs, e não a revenda a terceiros.

O benefício da venda direta implica, por certo, na proibição de venda para terceiros em prazo inferior a 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Convênio ICMS 67/18, sob pena de os contribuintes que realizam a venda antes do referido prazo estarem sujeitos ao pagamento normal do ICMS.



A restrição de comercialização acima informada, todavia, não tem sido respeitada pelas MEs e EPPs quando adquirem o carro com desconto de CNPJ e revendem o veículo como "zero" antes do término do prazo de 12 (doze) meses, estabelecido no Convênio ICMS 67/18. Isso tem ocorrido sem o necessário recolhimento do ICMS, que deveria ser fiscalizado pela autoridade de trânsito, ante a previsão de anotação desta exigência nas observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Cumprе ressaltar ainda, outra infração cometida por tais empresas no que tange ao primeiro emplacamento dos veículos, o qual tem sido realizado diretamente pelas Prefeituras que realizaram a licitação, e não pelas MEs e EPPs que os adquiriram (para uso próprio), caracterizando a transferência direta do veículo ao comprador **sem pagamento do ICMS**.

Diante do exposto o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS**, requer que o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS** tenha ciência acerca das irregularidades ora elencadas e tome as providências internas cabíveis. Uma forma de evitar estes problemas é exigir a transcrição no campo observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que a venda antes do prazo de 12 (doze) meses somente será possível com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS.

Na expectativa de um pronunciamento favorável,

Atenciosamente,

SINDICATO **DOS**
CONCESSIONÁRIOS **E**
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS
DE MINAS GERAIS



Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 maio de 2008, em seu art. 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque antes do seu registro e licenciamento." (g.n.).

Muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.

Com efeito, o que essas empresas que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Ademais ao assim fazê-lo, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele já terá sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo semi-novo, em descumprimento ao disposto nos editais e em total prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto, é o presente para solicitar a V.Exa. que orientem os respectivos setores competentes, estabelecendo que para aquisição de veículos novos os concorrentes devem ser concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecida nos termos da Lei Federal 6729/79, efetivamente nomeada por uma Concedente (Fabricante ou Importadora de veículos).

Outrossim, importante mencionar que os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.



Neste sentido o citado Convênio determina em sua cláusula terceira que as Concedentes, quando da venda dos veículos, incluam no campo "informações complementares" das respectivas Notas Fiscais que, ocorrendo a alienação do veículo antes do prazo de 12 (doze) meses, deva ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).

Da mesma forma a cláusula quarta determina que no primeiro licenciamento deva constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no campo Observações, a indicação: "A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Identificamos que ambas as exigências citadas não estão sendo cumpridas e representam grande relevância para que o prazo de permanência de 12 (doze) meses ou o recolhimento do ICMS em caso de alienação em prazo inferior seja respeitado, pelo que solicitamos que noticie tanto as Concedentes como os DETRANs, para que passem a observar as disposições legais e obrigações do Convênio ICMS 64/06.

Estas são as informações para o momento sendo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alarico Assumpção Junior
Presidente

PRE 297.19

São Paulo, 10 de junho de 2019.



**Exmo. Sr.
TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro da Infraestrutura**

**C.C.:
Sr. General Jamil Megid Junior - Secretário Nacional de Transportes Terrestres e
Aquaviário
Dr. Jerry Adriane Dias Rodrigues - Diretor DENATRAN**

Ref.: LICITAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS – VEICULOS 0KM

Senhor Ministro:

Em atenção ao assunto em referência vimos pelo presente expor o que segue.

Tomamos conhecimento de que estão sendo realizadas Licitações para aquisições de veículos novos (0km), sendo que nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018

Publicado no DOU de 10.07.18, pelo Despacho 92/18.

Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 64/06, de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

“Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.”;

III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:

“§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

“§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.”;

IV – o caput da cláusula terceira:

“Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá.”;

V – o § 1º da cláusula quinta:

“§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.”;

VI – a cláusula sétima:

“Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio.”;

VII – a cláusula oitava:

“Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação

